



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000731-81.2014.815.0011 – Vara de Entorpecentes de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Emanuel Guedes Santos

DEFENSORES: Katia Lanusa de Sá Vieira e José Celestino Tavares de Souza.

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE APREENSÃO POR FALTA DE TESTEMUNHAS, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO e FLAGRANTE FORÇADO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO RECURSAL.

A eventual ausência, no auto de apreensão, seja da assinatura de testemunhas, seja da descrição do material apreendido e de sua origem, se revestem de mera irregularidade que não tem o condão de torná-lo nulo ou de comprometer o acervo probatório produzido.

Para configurar o crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, basta a prática de qualquer das condutas constantes do vasto rol descrito no *caput* desse dispositivo legal. Logo, a simples adequação da conduta do acusado a uma delas torna irrefutável sua condenação às sanções impostas no dispositivo legal referenciado.

Arma de fogo encontrada com o acusado. Prisão em flagrante efetuada. Autoria e materialidade incontestes. Impossibilidade de absolvição.

Na esteira do entendimento da jurisprudência dos tribunais superiores, que interpretam o conteúdo explícito do art. 5º, XI, da CF, não há nulidade ou imprestabilidade da prova obtida durante prisão em flagrante por tráfico de drogas por alegada violação de domicílio.

Desprovimento recursal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator, e, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Vara de Entorpecentes de Campina Grande, Emanuel Guedes Santos, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06, art. 14 da Lei 10.826/03, art. 309 da Lei nº 9.503/97 e art.244-B da Lei nº 8.069/90, por ter sido preso em flagrante por Policiais Militares, acusado de ter em depósito substância entorpecente, além de possuir arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, como também, corromper ou facilitar a corrupção de um menor que estava na sua companhia.

Narra a inicial acusatória que no dia 24 de dezembro de 2013, os policiais militares estavam fazendo ronda na Avenida Floriano Peixoto, no Bairro das Malvinas, em Campina Grande, momento em que abordaram o apelante conduzindo uma motocicleta Honda Biz 125 KS, cor amarela.

Na abordagem constataram que o sentenciado portava um revólver, Taurus, calibre 38, contendo seis munições. Bem assim, verificaram que tanto o condutor, quanto a pessoa que estava garupa, que se apresentava como menor, não portavam documentos de identificação ou habilitação para conduzir o veículo automotor.

Em razão disso, duas viaturas foram destacadas para verificar junto a residência dos investigados a verdade dos fatos.

Extrai-se ainda da Denúncia que os policiais realizaram uma busca pessoal na residência do acusado, tendo sido encontrado 955, 3g (novecentos e cinquenta e cinco gramas e três decigramas) de maconha e 15,3 (quinze gramas e três decigramas) de substância popularmente conhecida como crack, divididos em aproximadamente 90 (noventa) pedras, consoante se vê do Auto de Apreensão de Apresentação de fl. 13, e Laudos de Constatação nº 0409.1213CG e 0410.1213CG, de fls. 20 e 21, cujo resultado foi positivo para cocaína e "maconha".

Outrossim, constataram que o recorrente não era detentor de carteira de habilitação para dirigir veículo.

Instruído, regularmente, o processo e oferecidas as alegações finais, o juiz singular julgou procedente em parte o pedido constante



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

na exordial acusatória, para condenar o réu como incurso nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03. (fls. 102/105).

Para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, foi fixada a pena em 7 (sete) anos de reclusão, além de pena de multa de 1.000 (mil) dias-multa.

Para o delito de porte ilegal de arma de fogo, foi fixada a pena em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

Aplicada a regra do concurso material de crimes, a pena definitiva foi fixada em 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a serem cumpridas no regime inicial fechado, além de 1018 (mil e dezoito) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

O Juiz Sentenciante não substituiu a pena privativa de liberdade, por entender não estarem presentes os requisitos objetivos.

Inconformado, o acusado recorreu, alegando, tão somente, que não incorreu nas práticas criminosas de tráfico de entorpecentes, alegando nulidade do auto de apreensão em razão da ausência das testemunhas necessárias, flagrante forçado e invasão do domicílio.

Aduz, também, fragilidade de provas. Todavia, não atacou a condenação em porte ilegal de arma de fogo (fls. 115/121).

Contrarrazões, às fls. 125/128, pelo desprovimento do recurso.

Seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso da defesa (fls. 130/134).

É o relatório.

VOTO – Des. Carlos Martins Beltrão Filho:

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo, eis que interposto em 27/01/2015 (fls. 108), tendo sido o réu intimado da sentença em 02/02/2015 (fls. 110-v). Além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

NO MÉRITO

Inicialmente, convém registrar que os argumentos defensivos apresentados pelo recorrente não merecem prosperar, porquanto discrepantes do contexto probatório inserto nos autos, estando comprovadas suas condutas criminosas referentes ao porte ilegal de arma de fogo e ao tráfico de entorpecentes.

In casu, a materialidade delitiva restou assentada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/12), Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 13), Laudos de Constatação nº 0409.1213CG (fls. 20) e 0410.1213CG (fls. 20), bem assim, do Laudo de Exame de Eficiência de Tiros de nº 0734/2013 (fls. 54/59). Já a autoria emerge estampada por meio dos depoimentos testemunhais. Vejamos:

O sentenciado busca anular o auto de apreensão, sob o prisma de que teve seu imóvel violado.

A tese levantada pela defesa não possui sustentáculo jurídico. O princípio da inviolabilidade do domicílio não é absoluto. Nesse sentido, a jurisprudência pontifica:

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA. ARGUIÇÃO DA ILICITUDE NÃO ACOLHIDA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO EM CASO DE FLAGRANTE DELITO. MÉRITO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. APREENSÃO DE 26 PORÇÕES DE COCAÍNA E 02 PORÇÕES DE MACONHA NA RESIDÊNCIA DO RÉU. NEGATIVA JUDICIAL NÃO COMPROVADA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, CONFIRMANDO O RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE TRÁFICO DE DROGAS NA CASA DO RÉU. Quantidade que não implica, obrigatoriamente, no reconhecimento da figura do artigo 28 da Lei Antidrogas. Condenação mantida. Causa de aumento da pena afastada. Não comprovado que a conduta atingia os estudantes. Pena recalculada. Inadmissível a redução prevista no Artigo 33 do § 4º. Não preenchidos os requisitos para a substituição por penas alternativas. Artigo 44, inciso I, do CP. Regime fechado mantido. Recurso de apelação parcialmente provido. (TJSP; APL 3005119-12.2013.8.26.0073; Ac. 8760468;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Avaré; Quarta Câmara Criminal Extraordinária; Rel. Des. César Augusto Andrade de Castro; Julg. 12/08/2015; DJESP 02/09/2015)“.

APELAÇÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE DAS PROVAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. DELITOS PERMANENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EIVA INEXISTENTE. A garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio não é absoluta, porquanto encontra exceções no próprio texto da norma superior (art. 5º, XI). Ainda que não exista consentimento do morador ou determinação judicial, nele é possível adentrar em caso de flagrante delito, desastre ou, ainda, para prestar socorro. Tráfico de drogas. Apreensão de 961,4g de maconha e 546,2g de cocaína. Posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. Firme elenco probatório. Absolvição impossível. Dosimetria. Condenação pretérita pelo crime de porte de drogas para consumo próprio. Maus antecedentes configurados. Majoração da pena-base em razão da existência de condenação transitada em julgado há mais de cinco anos. Possibilidade. Reincidência. Termo a quo do prazo depurador do art. 64, I, do Código Penal. Data da efetiva extinção da pena. Agravante afastada. Confissão extrajudicial. Atenuante do art. 65, III, "d", da Lei Penal. Aplicação de ofício. Abrandamento do regime prisional. Pena superior a 8 (oito) anos. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Não cabimento. 1 a condenação pretérita pelo cometimento do crime de porte para consumo próprio, nos moldes do art. 63 do Código Penal, configura a reincidência ou, transcorrido o prazo depurador do art. 64, I, do referido código, os maus antecedentes. 2 a existência de condenação definitiva cuja pena foi extinta há mais de 5 (cinco) anos é incapaz de caracterizar a agravante da reincidência, porém é suficiente para a qualificação negativa dos antecedentes criminais. 3 para efeito do art. 64, I, do Código Penal, "nota-se que o período depurador de cinco anos é contado da data efetiva do cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ou da extinção da pena, e não da data da sentença que formalmente a declara extinta" (Celso delmanto e outros, 2010). Recurso parcialmente provido. (TJSC; ACR 2015.019913-8; Camboriú; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho; Julg. 21/07/2015; DJSC 28/07/2015; Pág. 416)".

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO REJEITADA. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. ART. 5º, XI, DA CF. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DOS POLICIAIS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS E DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 DESCABIDOS. PENAS CONFIRMADAS. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA NEGADA. 1. Os apelantes foram condenados pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, sendo g. F. M. À pena de 08 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 545 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, e j. S. R. À pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 620 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Em recurso, a defesa alega, preliminarmente, inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, no tocante ao crime previsto na Lei de armas. No mérito, sustenta que o conjunto probatório dos autos é insuficiente para a manutenção da condenação, argumentando com a invalidade da prova, em face da invasão domiciliar desprovida de mandado judicial. Ainda, defende



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

que não restou comprovada a destinação mercantil da droga, motivo pelo qual os réus devem ser absolvidos. No tocante ao crime de posse ilegal de arma, postula a absolvição dos acusados por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime de tráfico para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, o reconhecimento da hipótese de tráfico privilegiado e isenção da multa. 2. Inexiste inconstitucionalidade na definição de crimes de perigo abstrato, a exemplo da posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Precedentes. 3. **Na esteira do entendimento da jurisprudência dos tribunais superiores, que interpretam o conteúdo explícito do art. 5º, XI, da CF, não há nulidade ou imprestabilidade da prova obtida durante prisão em flagrante por tráfico de drogas por alegada violação de domicílio.** Trata-se de crime permanente, mostrando-se desnecessária a existência de mandado de busca e apreensão. De qualquer maneira, o ingresso dos policiais foi precedido de informações acerca de tráfico no local, inclusive com a visualização dos acusados vendendo drogas para um usuário, na frente do imóvel, um deles tendo corrido para o interior da residência diante da iminente abordagem. Irregularidade não constatada no caso. 4. A partir das provas produzidas, não houve dúvida que as drogas e as armas de uso restrito pertenciam aos acusados. A partir da análise das circunstâncias do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, é certo não há por que duvidar da versão apresentada pelos policiais, que apresentaram relato uniforme, uníssono e minucioso a respeito das circunstâncias da abordagem e apreensão. Condenações mantidas. 5. A posse ilegal de arma de fogo de uso restrito é crime de perigo abstrato e de mera conduta, mostrando-se prescindível a demonstração de perigo concreto. Precedentes. 6. Hipótese que não permite o reconhecimento da incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. As circunstâncias são desfavoráveis, em vista da quantidade, qualidade e diversidade da droga apreendida, associada a presença de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

armas de fogo de uso restrito no local, tudo a indicar a dedicação dos autores da infração às atividades criminosas. 7. A multa é preceito secundário da norma do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, assim como do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, não havendo previsão legal para a isenção do pagamento, ainda que se trate de réu pobre. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TJRS; ACr 0490485-83.2014.8.21.7000; Alvorada; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Júlio Cesar Finger; Julg. 20/05/2015; DJERS 27/07/2015)

Por outro bordo, ataca o auto de apreensão, alegando que não foi assinado por duas testemunhas.

Esse argumento, também não possui lastro para reformar o julgado.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUTO DE APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS E DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS APREENDIDOS. MERA IRREGULARIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR AMOSTRAGEM. POSSIBILIDADE. FALSIDADE NOTÓRIA INCLUSIVE DOS ELEMENTOS EXTERNOS. DADOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR O ILÍCITO PENAL. DOLO EVIDENCIADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REDUÇÃO DAS PENAS. DESCABIMENTO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. 1. **A eventual ausência, no auto de apreensão, seja da assinatura de testemunhas, seja da descrição do material apreendido e de sua origem, se revestem de mera irregularidade que não tem o condão de torná-lo nulo ou de comprometer o acervo probatório produzido.** 2. As "capas" e embalagens das mídias "piratas", por si só, já contêm inequívoco valor artístico-comercial, porquanto não raro envolvem apurado trabalho de "layout" e "marketing" feito por profissionais especializados. 3. Comprovadas a materialidade e autoria delitiva, imperiosa a manutenção da condenação do acusado,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sobretudo porque a perícia por amostragem é suficiente para a constatação da falsidade notória das mídias apreendidas. 4. Fixadas as penas em consonância com os elementos concretos extraídos dos autos, fica afastada sua redução. 5. Viável o abrandamento do regime prisional se ele se mostrar suficiente para o alcance das finalidades da pena. V.V.: 1. O crime de violação de direito autoral, em quaisquer de suas modalidades, aluguel ou venda de original ou cópia, deixa vestígios e, portanto, depende de perícia técnica para a comprovação de sua existência vez que é preciso aferir se o conteúdo do material refere-se à obra intelectual ou fonograma. Inteligência do artigo 158 do CPP. 2. Nessa hipótese, conforme entendimento já uniformizado neste Tribunal, decorrente do julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, a prova pericial não pode se restringir aos aspectos externos do material apreendido, pois para a conformação do delito é preciso prova de que seu conteúdo refere-se à obra intelectual ou fonograma. 3. Dado provimento ao recurso. (TJMG; APCR 1.0456.10.007429-7/001; Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 02/07/2015; DJEMG 10/07/2015)“.

RECURSO ESPECIAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. MATERIALIDADE. AUTO DE APREENSÃO. FALTA DA DESCRIÇÃO COMPLETA DAS MERCADORIAS. ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. MERA IRREGULARIDADE. 1. Consoante a jurisprudência desta corte superior, a ausência de descrição completa dos produtos apreendidos no respectivo auto de apreensão, bem assim da assinatura das testemunhas, constitui mera irregularidade, não impedindo o reconhecimento da materialidade do delito tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal. 2. Recurso Especial provido para afastar a inviabilidade do auto de apreensão, determinando o retorno dos autos ao tribunal a quo para que prossiga no exame da apelação ministerial. (STJ; REsp 1.494.047; Proc. 2014/0297618-3; RS;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE
17/03/2015)

O único argumento defensivo apresentado pelo acusado, em seu interrogatório, é que é usuário e que o material apreendido na sua residência não lhe pertencia. O fato é que a arma de fogo foi apreendida e o sentenciado confessa, inclusive, aceita a condenação imposta, porém em relação aos entorpecentes, não desqualificou a provas apresentadas, razão pela qual é imperiosa a sua condenação.

Assim, o fato é que, pelo cotejo dos elementos coletados durante a instrução probatória, indubitosa se apresenta a incidência do réu nas figuras típicas delineadas nos arts. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Como visto, os policiais responsáveis pelo flagrante do réu asseveraram que, encontraram o acusado portando arma e, em razão do apelante não portar documento de identificação se deslocaram até sua residência, onde foram encontradas as drogas apreendidas.

Acerca da validade dos depoimentos dos policiais como meio de prova, é firme a jurisprudência:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O USO DE DROGAS. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. REVISÃO. 1. Inviável o pleito absolutório, se a condenação está lastreada no conjunto probatório harmônico, apontando o réu como autor do delito de tráfico. 2. Os depoimentos dos agentes policiais que estavam presente no momento dos fatos têm valor probatório, sendo meio de prova idôneo para embasar a condenação, especialmente se não se aponta qualquer motivo que possa colocar em dúvida a veracidade das declarações. 3. Inviável o pleito de desclassificação para o delito de uso de drogas, haja vista a grande quantidade de entorpecente encontrada no local dos fatos, levando à conclusão de que se destinaria à venda. Ademais, a configuração do delito de tráfico dispensa a prova da efetiva comercialização da droga. 4. Afastada a valoração negativa da culpabilidade e do motivo do**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

crime, subsistindo apenas a relativa às consequências, impõe-se a redução da pena-base. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDF; Rec 2010.01.1.138646-4; Ac. 608.085; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Jesuíno Rissato; DJDFTE 09/08/2012; Pág. 202). Grifos nossos.

APELAÇÃO PRELIMINAR NULIDADE INOCORRÊNCIA INEXISTE NULIDADE NA JUNTADA AOS AUTOS DURANTE A FASE DE INQUÉRITO POLICIAL DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA DE ENTORPECENTE, AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, LAUDO PERICIAL E AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, QUANDO ESTES DOCUMENTOS ESTÃO FORMALMENTE EM ORDEM IMPUGNAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO ENCONTRA ASSENTO EM FATO CONCRETO PRELIMINAR REJEITADA. Tráfico de drogas condenação prova suficiência materialidade e autoria comprovadas réu preso em flagrante, em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, na posse de dez porções de 'crack' e quantia em dinheiro confissão parcial com relação à posse dos entorpecentes, **depoimento de policiais validade os testemunhos dos policiais têm validade como quaisquer outros depoimentos seguros e coesos.** Desclassificação uso próprio impossibilidade circunstâncias da prisão em flagrante e impossibilidade financeira do réu que inviabilizam a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006 condição de usuário que não exclui a de traficante. [...]. (TJSP; APL 0004096-50.2008.8.26.0108; Ac. 6056460; Jundiaí; Oitava Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Amado de Faria; Julg. 26/07/2012; DJESP 09/08/2012). Grifos nossos.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência local:

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA CONSUBSTANCIADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS. INVIABILIDADE. **CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SUFICIENTE A**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

SUSTENTAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE IRREFUTÁVEL. PENA. EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUANTUM AJUSTADO AO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É impossível absolver o apelante, pois a materialidade e a autoria ficaram amplamente evidenciadas no caderno processual, sobretudo pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, que, aliás, encontram total respaldo no conjunto probatório. Portanto, deve-se manter a condenação por tráfico, porque esta é a medida mais justa e adequada ao caso em análise. Configurado o delito de tráfico ilícito de entorpecentes e a destinação mercantil da droga apreendida com o acusado, inviável a desclassificação do crime para o de uso, tipificado no art. 28 da lei de tóxicos. Não há falar em exacerbação da reprimenda fixada apenas 06 (seis) meses acima do mínimo, ademais, sendo o quantum dosado após correta análise das circunstâncias judiciais e em obediência ao critério trifásico, apresentando-se ajustado à reprovação e prevenção delituosa. (TJPB; ACr 035.2010.000010-4/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 31/07/2012; Pág. 19). Grifos nossos.

Ademais, para a caracterização do crime de tráfico de droga não é necessário que o agente seja preso no momento exato da venda, bastando que, pelas circunstâncias e condições da apreensão dos entorpecentes, se chegue à configuração do ilícito pela destinação a terceiros, haja vista que o tipo penal prevê várias condutas que assinalam a prática do tráfico.

Assim, em razão de o delito previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos, encerrar um vasto rol de figuras típicas, é de se observar que a simples adequação da conduta do acusado a uma delas torna irrefutável sua condenação nas sanções impostas naquele dispositivo legal, notadamente, pela razão de que se trata de crime contra a saúde pública, envolvendo perigo abstrato, em que a intenção do legislador é conferir a mais ampla proteção social possível.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Dessa forma, se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria resta a conclusão legítima de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em absolvição do recorrente.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso apelatório, mantendo a pena final aplicada.

É o meu voto.

Presidiu à sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 05 de novembro de 2015.

João Pessoa, 06 de novembro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator